

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor da Sra. Eliana Silva (atual nome de Eliana Silva de Souza), em razão de habilitação e concessão de aposentadoria, mediante a inserção de dados fictícios no sistema, com a inclusão de períodos de atividade indevidos no tempo de serviço/contribuição no âmbito da Agência de Previdência Social Irajá, vinculada à Gerência Executiva do INSS do Rio de Janeiro-Norte/RJ (GEXRJNORTE).

2. Conforme aponta o relatório conclusivo do processo administrativo disciplinar (PAD) 35301.006170/2008-53¹, o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) realizou auditoria nos benefícios concedidos entre 1996 e 2004, ocasião em que constatou 616 concessões fraudulentas realizadas pela responsável quando atuava na agência de Irajá/RJ.

3. Notificada em 9/12/2008, a Sra. Elaina Silva apresentou defesa, conseguindo excluir a quase totalidade dos eventos de concessão, em razão de prescrição, restando 12 eventos irregulares realizados entre 6/6/1997 e 1º/10/1997.

4. Diante da ausência de elementos que pudessem afastar sua responsabilidade, a servidora, foi demitida², em 4/3/2010, sendo determinada³, em 10/9/2018, a instauração da devida tomada de contas especial.

5. O relatório do tomador de contas especial⁴ informa que a responsável foi notificada em 10/10/2018, mas não compareceu aos autos para apresentar justificativas ou recolher o dano, concluindo por responsabilizá-la pelo débito original de R\$ 306.486,41, em solidariedade com os beneficiários relacionados às concessões irregulares, os quais, notificados, também não se manifestaram.

6. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União⁵ chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o certificado de auditoria⁶, o parecer do dirigente de controle interno⁷ e o pronunciamento ministerial⁸, o processo foi remetido a este Tribunal.

7. Em sua instrução inicial, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) decidiu⁹ pela promoção de diligência a fim de complementar as informações relacionadas aos beneficiários dos benefícios fraudulentos.

8. Após o saneamento, concluiu pela realização de citação da Sra. Eliana Silva. Devidamente cientificada¹⁰, não se manifestou, impondo-se considerá-la revel.

9. Os beneficiários foram excluídos da citação em razão de não haver evidências de que tenham tido participação na irregularidade verificada.

10. A Secex-TCE, com base nos elementos presentes aos autos, propôs¹¹ que as contas da responsável fossem julgadas irregulares, atribuindo-lhe o débito apontado pelo tomador de contas especial, sem aplicação de multa, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

¹ Peça 7.

² Peça 9.

³ Peça 1.

⁴ Peça 78.

⁵ Peça 81.

⁶ Peça 82.

⁷ Peça 83.

⁸ Peça 84.

⁹ Peças 86, 87 e 88.

¹⁰ Peça 107.

¹¹ Peça 108, 109 e 110.

11. O representante do MP/TCU, procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, discordou do encaminhamento proposto¹².
12. Em seu entender, ainda que vigore a tese de que o ressarcimento ao erário, em geral, não prescreve, esse caso concreto apresenta particularidades que impedem o curso natural do processo.
13. Conforme aponta, o último benefício pago ocorreu em 15/5/2000¹³, enquanto o ato que autorizou a citação por esta Corte, apenas em 11/9/2020, prazo superior aos 10 anos estabelecidos no art. 205 do Código Civil vigente, que deve ser utilizado, na inexistência de norma específica para a hipótese.
14. Propõe, assim, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 212 do RI/TCU.

II

15. Acolho o posicionamento da unidade instrutiva e peço vênias para discordar da proposta apresentada pelo representante do MP/TCU, em razão dos seguintes motivos.
16. Conforme acostado aos autos, o despacho concessório referente ao último benefício irregular ocorreu no dia 10/9/1997¹⁴, o que, em tese, poderia ser considerado como o início de contagem de prazo prescricional.
17. Entretanto, embora a questão esteja em discussão, esta Corte ainda não deliberou por alterar sua jurisprudência assentada na Súmula 282.
18. O arquivamento dos autos com base no transcurso do tempo é admissível quando evidenciado o prejuízo ao contraditório.
19. No caso em tela, caso grave de fraude na concessão de benefícios previdenciários, a responsável foi notificada pela comissão do PAD em 9/12/2008, cerca de 11 anos após a última intervenção qualificada como ilícita da Sra. Eliana Silva, que não compareceu ao processo para se defender. A interrupção dos pagamentos ilícitos, em razão da fraude, ocorreu somente em maio de 2000.
20. Não obstante seu não comparecimento aos autos, após as várias tentativas intentadas pelo órgão público, a responsável não ficou sem defesa: foi defendida por defensor dativo, o qual conseguiu afastar 604 dos 616 casos irregulares a ela atribuídos, devido à prescrição, e não pela negativa de autoria, inexistência das fraudes ou prejuízo ao contraditório. O objeto desta TCE são os 12 casos remanescentes, já discutidos no âmbito do PAD.
21. Neste caso concreto, envolvendo, nos 616 benefícios, prejuízo, em valor original, superior a 33 milhões de reais (item 4.1 do relatório final do processo administrativo disciplinar, p. 11, peça 7), no qual está comprovada a ocorrência de fraude e o não comparecimento da ex-servidora para apresentar defesa junto ao INSS, no PAD e na fase interna da TCE, e neste Tribunal, apesar das notificações e citações regularmente promovidas, conforme reportado pela unidade instrutiva, não resta claro ter havido prejuízo ao contraditório e haver razão para arquivamento dos autos, motivo pelo qual considero que a responsável deva ter suas contas julgadas irregulares e lhe seja atribuído o débito pelo qual foi citada por esta Corte, sem aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de junho de 2021.

¹² Peça 112.

¹³ Peça 98, p. 13-20.

¹⁴ Peça 63.



WEDER DE OLIVEIRA

Relator